



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001647/97-68  
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276  
RECURSO Nº : 119.722  
RECORRENTE : AVICULTURA INDUSTRIAL JOSIDITH LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM

ALADI – ACE-14

Previsão de prazo de dez dias úteis para a emissão do Certificado de Origem, a contar da data do embarque da mercadoria – 26º Protocolo Adicional. Descaracterizada a infração de atraso na emissão do documento – art. 106, II, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276  
RECORRENTE : AVICULTURA INDUSTRIAL JOSIDITH LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE.

### DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 03/09/97, pela Alfândega do Porto de Fortaleza – CE, o Auto de Infração de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 68.484,67, relativo a Imposto de Importação (R\$ 30.400,15), Juros de Mora (R\$ 15.284,41) e Multa (R\$ 22.800,11 – 75% – art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96). Os fatos foram assim descritos na autuação, em síntese:

“O importador ... registrou as DI ... sem recolher o Imposto de Importação, por ter utilizado a redução integral da alíquota, oferecida pelo Acordo de Complementação Econômica (ACE-014), celebrado entre Brasil e Argentina, e implementado, neste país, através do Decreto 60/91.

Examinando a documentação..., constata-se que o Certificado de Origem ... fora emitido em data posterior ao embarque ..., contrariando o Decreto 929/93, em vigor a partir de 15/09/93, que implementou o 17º Protocolo Adicional ao citado Acordo, cujo parágrafo décimo determina:

‘Em todos os casos, o Certificado de Origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.’

.....

Configurada assim a invalidade dos Certificados de Origem, em face da emissão intempestiva dos mesmos, conclui-se que o importador utilizou indevidamente a redução integral da alíquota do Imposto de Importação.”

O documentos de importação encontram-se às fls. 09 a 60. 

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

DI DATA DE EMBARQUE DATA DO CERT.DE ORIGEM

|      |          |          |
|------|----------|----------|
| 2397 | 28/09/93 | 30/09/93 |
| 2527 | 09/10/93 | 18/10/93 |
| 2989 | 22/11/93 | 26/11/93 |

DA IMPUGNAÇÃO

Às fls. 62 consta o AR-Aviso de Recebimento, relativo à Notificação de Lançamento contendo a presente exigência. Examinando-se o AR, verifica-se que, enquanto o carimbo de postagem mostra a data de 09/09/97, a data aposta pela unidade de destino é 09/08/97. Fica evidente a ocorrência de lapso, pois seria impossível uma correspondência chegar ao destino antes mesmo de sua postagem. Resta, então, perquirir sobre qual dos carimbos conteria a data correta. Já que o Auto de Infração foi lavrado em 03/09/97, tem-se como data correta a da postagem – 09/09/97 – concluindo-se que, ao ser apostado o carimbo pela unidade de destino, por lapso não foi atualizado o campo correspondente ao mês, permanecendo o mês de agosto. Portanto, considera-se como correta a data de 09/09/97 também para a ciência do Auto de Infração (fls. 75).

Em 03/10/97, tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 63 a 74, com as seguintes razões, em síntese:

Preliminares de nulidade do lançamento

- a notificação se baseia em uma presunção, vez que não há artigo de lei que disponha que o Certificado de Origem de emissão intempestiva é inválido, nem dispositivo legal que comine pena de perda de isenção, nesse caso; o lançamento efetuado viola os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação e impõe ônus vexatório e ilegal, a exigir imediato repúdio por parte da autoridade julgadora;

- ante a falta de atendimento aos requisitos intrínsecos exigidos para a formalização do crédito tributário por meio da Notificação de Lançamento, no modo determinado pelo Decreto nº 70.235/72, e em face de não configurar caso de revisão de lançamento, a teor do art. 149 do CTN, estando manifesta a ausência, no lançamento revisto, da característica de vinculação legal prevista no parágrafo único do art. 142 do citado código, e ainda em face da proibição de variação de critério jurídico (art. 146 do CTN), impõe-se determinar o cancelamento das exigências infundadas;

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

Mérito

- o Imposto de Importação foi excluído em razão de redução concedida nos termos dos arts. 2º e 7º do ACE 14, apenso ao Decreto nº 60/91, em consonância com os arts. 6º, da Lei nº 8.032/90, e 101, do Regulamento Aduaneiro;

- no presente caso, a prova de origem da mercadoria foi feita de forma adequada, em obediência ao art. 434 do Regulamento Aduaneiro;

- segundo o art. 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei e, pela mesma razão, para invalidar-se uma isenção ou declarar-se a perda da redução de 100%, é preciso que um dispositivo legal o faça;

- a suposta desobediência à norma contida no 17º Protocolo Adicional ao ACE 14 não tipifica sequer infração regulamentar de natureza aduaneira para a qual exista penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro;

- a lei aduaneira, sempre que pretende estabelecer a nulidade de um documento, por inadimplemento de uma condição ou requisito, expressamente declara tal consequência, vigorando esta regra em todos os ramos do direito, mormente na área tributária, onde a relação jurídico-tributária é um tipo fechado e protegido por garantias constitucionais intransponíveis;

- a exação é tão manifestamente excessiva, que ignora-se propositadamente o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, aplicando-se multa de 75%;

- a regra do art. 101 *in fine* do Regulamento Aduaneiro tem aplicação também no que se refere ao Certificado de Origem; se a regulamentação aduaneira interna estabelece tratamento mais favorável, este deverá prevalecer em detrimento do disposto no ACE 14; o parágrafo 434 não estabelece critérios de data para a emissão do Certificado de Origem, devendo portanto tal tratamento prevalecer sobre a norma contida no 17º Protocolo Adicional ao ACE 14;

- caso a autoridade julgadora não acate a argumentação expendida, a interessada suplica a aplicação retroativa da norma mais benéfica, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea "a"; o Decreto nº 1.300, de 04/11/94, que dispõe sobre a execução do 26º Protocolo Adicional ao ACE 14, modificou o parágrafo dez do 17º Protocolo Adicional, estabelecendo que, em todos os casos, o Certificado de Origem deverá ser emitido com anterioridade à data do embarque ou, no mais tardar, dentro dos dez dias úteis seguintes à mencionada data;

- portanto, a emissão do Certificado de Origem dentro dos dez dias úteis seguintes à data do embarque da mercadoria deixou de constituir infração; *pel*

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

verifica-se em todas as situações, no presente caso, que os Certificados de Origem foram emitidos dentro da tolerância dos dez dias úteis após o embarque da mercadoria.

Ao final, a impugnante requer o cancelamento da notificação de lançamento, em face da notória nulidade do lançamento.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20/07/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE exarou a Decisão nº 0405/98 (fls. 77 a 85), com o seguinte teor, em resumo:

Ausência de subsunção em face de hipótese inexistente e de fato insuficiente

- a questão resume-se em saber se a irregularidade em causa constitui ou não razão suficiente para determinar a invalidade dos Certificados de Origem e, por consequência, a perda do benefício fiscal;

- o benefício, por se tratar de exceção à regra, deve comportar uma interpretação estrita, aplicando-se a máxima segundo a qual a lei não abriga palavras inúteis; logo, se a norma estabelece uma proibição, esta tem sua razão de ser, pelo quê deve afigurar-se relevante para assegurar os objetivos do pacto internacional;

- se o acordo internacional pretendesse limitar a invalidade do Certificado de Origem apenas a determinadas hipóteses, certamente as teria explicitado; assim, é razoável inferir essa invalidade, sempre quer o certificado deixe de preencher qualquer dos requisitos exigidos pelos tratados internacionais pertinentes, trata-se de cláusula tácita; este entendimento já foi manifestado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes em situação análoga, por meio dos Acórdãos 303-28121/95 e 303-27.993/94;

Falta de motivação para a revisão do lançamento e mudança de critério jurídico

- no caso do Imposto de Importação, a obrigatoriedade de antecipação do recolhimento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa o insere indubitavelmente na modalidade de lançamento por homologação, que é privativo da autoridade administrativa, materializando-se de forma expressa ou tácita;

- no presente caso, não se trata de homologação tácita, já que, por ocasião do lançamento, não havia transcorrido o prazo de cinco anos;

*pel*

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

- para que constituísse uma homologação expressa, o desembaraço aduaneiro teria de ser explícito neste sentido, conforme exige o art. 150 do CTN; no entanto, verifica-se que o ato liberatório da mercadoria na DI é materializado apenas por um carimbo do agente fiscal atestando a conferência documental;

- em verdade, o desembaraço representa mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo, sendo o procedimento previsto no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 uma revisão do despacho, e não do lançamento;

- se o legislador pretendesse atribuir efeito homologatório ao despacho, não teria contemplado a hipótese de sua revisão;

- assim, não existiu lançamento pretérito ou sua homologação, razão porque, sendo originário o presente, não pode ser tratado como mudança de critério jurídico, tampouco se pode falar em impossibilidade jurídica de sua realização;

- a mudança de critério jurídico diz respeito à introdução de nova forma de interpretação da lei, e o que se verifica no presente caso é a simples correção de um erro incorrido no despacho;

#### No mérito

- é verdade que os certificados atenderam os requisitos do art. 434 do RA, mas isso não é suficiente para assegurar o benefício, já que o Acordo Internacional sujeitou tais documentos a outras regras;

- não se trata de declarar ou não a nulidade de um documento, prerrogativa, aliás, do Judiciário, mas sim de aceitar ou não um documento como hábil, na forma da lei, para produzir determinado efeito fiscal específico; não tendo sido o documento emitido na forma prevista no acordo, pouco importa que tenha atendido aos requisitos gerais de validade, aplicados aos atos jurídicos em geral;

- é verdade que a intempestividade do certificado não tipifica infração regulamentar para a qual exista penalidade específica no RA, mas não é verdadeiro que tenha sido aplicada qualquer penalidade com fundamento na referida falta; a multa aplicada na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.430, decorreu da falta de pagamento do tributo, em razão da utilização indevida de um benefício fiscal;

Prevalência de tratamento mais favorável decorrente de norma nacional

- a norma interna é apenas uma regra mínima e geral, nada obstando que outras possam ser estabelecidas paralelamente em acordos bilaterais, em razão de suas especificidades; a exigência contida no ACE 14 não conflita com a norma

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

interna, mas a completa, não havendo porque se falar em optar por uma delas, inspirado no art. 101 do RA;

#### Aplicação retroativa de lei mais benéfica

- o art. 106, II, do CTN, refere-se exclusivamente às normas de natureza penal, isto é, as que disponham sobre abolição de infração ou redução de penalidades, não se aplicando às normas de natureza obrigacional (cita o Acórdão nº 02-0.179/85, da CSRF);

- a norma inovadora, cuja aplicação retroativa a defesa invoca, não comporta natureza penal, mas obrigacional, uma vez que não está abolindo infração, nem dispondo sobre aplicação de penalidade, mas apenas alterando uma regra de obrigação acessória, razão pela qual deve ter vigência apenas para os fatos futuros;

#### Da multa de ofício

- no presente caso, deve ser aplicado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, substituindo-se a multa de ofício pela multa de mora de 20%, incidindo também os juros de mora.

Assim, o lançamento foi julgado procedente em parte, exonerando-se a multa de ofício e aplicando-se a multa de mora.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 07/08/98 (fls. 88), a interessada, por seus advogados (procuração de fls. 107), apresentou, em 03/09/98, tempestivamente, o recurso de fls. 94 a 106, acompanhado de dossiê relativo a liminar dispensando-a do recolhimento do depósito recursal (fls. 89 a 93). A peça de defesa reitera as razões da impugnação, aduzindo o seguinte, em síntese:

- o ACE 14, em seu Anexo V, Capítulo II, artigo dezesseis, estabelece que, sempre que um país considere que os certificados não se ajustam às disposições contidas no acordo, comunicará o fato ao outro país, para que este adote as medidas necessárias à solução do problema; não há notícia, no presente processo, de que tal providência tenha sido adotada, o que invalida o lançamento por violação do devido processo legal e preterição de formalidade essencial para a constituição do crédito tributário;

- a conclusão do despacho aduaneiro, sem qualquer questionamento de aspectos formais relativos à data de emissão do certificado tem eficácia preclusiva, acarretando para a autoridade aduaneira a perda da possibilidade de rever o despacho finalizado, em decorrência de possíveis equívocos formais que não foram apontados

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

por ocasião do desembaraço, quando o importador tinha todas as condições para corrigir eventuais erros de data na documentação;

- o 17º Protocolo Adicional ao ACE 14 estabeleceu um regime harmonizado de procedimentos e sanções aplicáveis aos casos de falsidade nos Certificados de Origem; em seu Capítulo IV, os artigos onze e vinte estabelecem as regras para apuração da autenticidade e veracidade dos certificados, mediante consulta ao país exportador;

- o art. vinte e um somente autoriza a aplicação de sanções depois de esgotada a instância da pesquisa, e desde que se comprove que os certificados emitidos não se ajustam às disposições contidas no Regime de Origem, ou que seja verificada a falsificação ou adulteração do certificado;

- o art. vinte e quatro prescreve que os erros involuntários que puderem ser considerados como erros materiais, não serão passíveis de sanção, autorizando-se a anulação e substituição dos respectivos certificados, eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do artigo dez;

- no presente caso, não existem dúvidas sobre a autenticidade dos Certificados de Origem, nem sobre a origem da mercadoria importada, e não foi apurada, nos termos do 17º Protocolo Adicional, qualquer descumprimento às disposições do Regime de Origem do ACE 14, ou verificada falsificação ou adulteração dos certificados;

- a falta apontada pode perfeitamente, em conformidade com o art. vinte e um, ser considerada erro involuntário, não necessitando a substituição do documento apresentado, porquanto nos casos de erros involuntários exime-se do cumprimento do prazo do artigo 10 (o erro apontado é a própria data de emissão);

- o Terceiro Conselho de Contribuintes tem acertadamente repellido a tentativa de se considerar nulo o Certificado de Origem em virtude de equívocos formais no seu preenchimento, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes de que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador (cita os Acórdãos nºs 303-28665, 303-28666, 303-28677, 303-28694 e 303-28696, publicados no DOU de 26.03.98);

- a impugnante não pode ser responsabilizada por uma suposta infração a que não deu causa e que não foi apurada nos termos dos procedimentos pactuados no acordo internacional aplicável à espécie e na forma do processo administrativo fiscal;

- vale salientar que os recentes julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes têm formado jurisprudência no sentido de que os prazos para emissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

dos certificados de origem forma elastecidos (art. 1º do Decreto nº 1.300, de 04/11/94 – 26º Protocolo Adicional ao ACE 14); no caso em tela, todos os Certificados de Origem foram emitidos dentro dos dez dias úteis seguintes ao embarque das mercadorias, portanto em conformidade com o dispositivo legal citado; em face deste dispositivo, estão descaracterizadas as infrações apontadas, conforme tem decidido o Terceiro Conselho de Contribuintes (cita os Acórdãos 303-28246, 303-28249 e 303-28252);

- a decisão recorrida restou sem fundamentação, ofendendo os arts. 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal, negando vigência aos arts. 97, 106, 110, 112, 145, 146 e 176 do CTN, e ao art. 6º da Lei nº 8.032/90, e descumprindo os arts. 101 e 434 do Regulamento Aduaneiro, e o Anexo V, do ACE 14 (apenso ao Decreto nº 60/91) e seu 17º Protocolo Adicional (Decreto nº 929/93).

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso, declarando-se nulos o lançamento e a decisão recorrida ou, em última análise, seja reformada parcialmente a decisão monocrática, para que seja excluídas as exigências.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

### VOTO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em função de os Certificados de Origem apresentarem data de emissão posterior ao embarque, contrariando o Decreto nº 929/93.

Tendo sido reiteradas, no recurso, as razões constantes da impugnação, cabe a análise das preliminares contidas naquela peça de defesa.

Quanto à preliminar de nulidade por ausência de subsunção em face de hipótese inexistente e insuficiente, há que se perquirir sobre a abrangência deste instituto, no que diz respeito ao processo administrativo fiscal.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu artigo 59:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos de decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se vê, a razão alegada pela recorrente sequer está contemplada dentre as hipóteses de nulidade previstas no dispositivo legal competente, razão pela qual REJEITA-SE ESTA PRELIMINAR.

Sobre a preliminar que aborda a falta de motivação para a revisão do lançamento e mudança de critério jurídico, esta não pode ser acatada, pelos motivos a seguir expostos.

Não consta dos autos, em relação às importações em tela, outro lançamento de ofício senão aquele consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 08. Estando os tributos devidos nas operações de importação sujeitos ao lançamento por homologação, e não se verificando o seu recolhimento, é perfeitamente cabível o lançamento de ofício, a teor dos artigos 145, inciso III, e 149, ambos do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66. Os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que prevêm a Revisão Aduaneira, vieram reafirmar aquilo que o CTN já havia estabelecido. Portanto, tendo o julgador singular analisado corretamente a questão, e não se vislumbrando qualquer ilegalidade no lançamento constante do presente processo, REJEITA-SE TAMBÉM ESTA PRELIMINAR. *pl*

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

Quanto ao mérito, o assunto não é novo neste Conselho, guardando plena identidade com os autos do recurso nº 119.772 (Acórdão nº 302-33.988), relatado por esta Conselheira, cujo voto foi acolhido por unanimidade, na sessão de 08/06/99.

Tal como naquela oportunidade, por estar inteiramente de acordo com o seu conteúdo, adoto o voto proferido pela Ilustre Conselheira SANDRA MARIA FARONI, abaixo transcrito com as devidas adaptações, proferido no recurso nº 117.354 (Acórdão nº 303-28.249), acolhido por unanimidade:

“Entende a decisão recorrida que os Certificados de Origem apresentados não são hábeis para comprovar a origem da mercadoria e garantir sua importação com redução tarifária, por terem sido emitidos após os embarques. Isso porque a cláusula 10ª do ACE previa que o certificado deveria ser emitido antes do embarque, e a modificação introduzida pelo Protocolo Adicional nº 26, dando o prazo de até dez dias úteis após o embarque para a emissão do certificado, não alcança os fatos geradores já ocorridos.

Dispõe o art. 106, II, ‘b’, do CTN, que a legislação tributária aplica-se a fato pretérito, tratando-se de fato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, e desde que não tenha resultado em falta de pagamento de tributos.

No caso, a emissão dos certificados após os embarques, ato definido como contrário à exigência de ação, deixou de sê-lo com a modificação introduzida pelo Protocolo 26.

O ato em si (emissão dos certificados após as datas dos embarques) não implicou em falta de pagamento do imposto (se os certificados tivessem sido emitidos antes também não haveria pagamento, pois tal resulta da redução tarifária em função da origem da mercadoria, e não das datas de emissão dos certificados).

Não tendo sido fraudulenta a emissão, configura-se a hipótese do art. 106, II, ‘b’, do CTN, que permite a aplicação retroativa do novo prazo.

as modificações que se introduzem nos elementos essenciais do tributo (base de cálculo, alíquota, contribuinte, fato gerador) são aplicáveis somente a fatos geradores da respectiva obrigação que se realizarem ‘a posteriori’. Entretanto, o ato cuja aplicação retroativa se discute não modifica nenhum desses elementos, mas apenas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.722  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.276

alterou norma procedimental, ampliando o prazo para obtenção do Certificado de Origem. Cinge-se, unicamente, a requisitos desse documento, trata de aspectos formais, em nada modificando os elementos essenciais do tributo.”

Reforçando o entendimento, tem-se ainda os votos proferidos em julho de 1995 pelo ilustre Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, relativamente aos recursos nºs 117.355 (Acórdão 303-28.246) e 117.408 (Acórdão nº 303-28.252), também acolhidos por unanimidade, cuja conclusão do primeiro abaixo transcrevo:

“A meu ver, porém, o que vem em favor do sujeito passivo é, na espécie, a alteração da cláusula 10ª, com o 26º Protocolo Adicional ao conceder o prazo de 10 dias para a emissão do Certificado de Origem a contar da data do embarque. Tem razão a recorrente ao pretender o efeito retroativo da nova regra, por força do art. 106, II, do CTN.

‘Art. 106 – A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – ‘omissis’

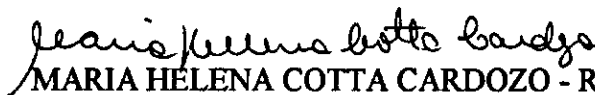
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.”

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_2ª\_ CÂMARA**

Processo nº: 11131.001647/97-68

Recurso nº : 119.722

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.276.

Brasília-DF, 10/07/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12.07.2000

Sílvio José Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional